

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.769, DE 2016

Dá nova redação ao artigo 191 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Autor: Deputado LAUDIVIO CARVALHO

Relator: Deputado RUBENS BUENO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. JOSÉ CARLOS ALELUIA)

I – RELATÓRIO

O eminente Deputado Laudívio Carvalho apresentou proposta de alteração do artigo 191 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para expressamente incluir a Defensoria Pública no rol de entidades habilitadas a apurar irregularidades em entidades de atendimento.

A matéria foi despachada para as Comissões de Seguridade Social e Família e para esta comissão, em caráter conclusivo. No primeiro colegiado, foi relatada pelo nobre colega Carlos Manato (SD/ES), e aprovado seu relatório favorável à matéria.

No âmbito da CCJC, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

O Relator da CCJC votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.769, de 2016.

É o relatório.

II – VOTO

O parecer do ilustre Relator Dep. Rubens Bueno, com a devida vênua de estilo, não deve prosperar. É preocupante a forma açodada com que tem sido encaminhada a discussão da ampliação de competências das instituições.

Examinando a proposição sob o aspecto da juridicidade e técnica legislativa, não há defeitos a serem apontados, entretanto no tocante a constitucionalidade e mérito o projeto não deve prosperar.

A Defensoria Pública, no desenvolver de seu mister constitucional, exerce uma atividade jurídica em defesa dos seus assistidos e sua função primordial é prestar a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

O projeto em epígrafe pretende atribuir a Defensoria Pública competência que não lhe é oferecida constitucionalmente, senão vejamos:

“Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

*§ 1º **Lei complementar** organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.” (grifo nosso)*

De acordo com a leitura do art. 134 e § 1º, da Constituição, fica demonstrado que a Defensoria Pública tem prerrogativas de defesa e proteção

de direitos, não lhe competindo a iniciativa de procedimento de apuração de irregularidades. Conforme se extrai do texto constitucional a Defensoria já tem um papel delimitado pelo legislador.

Ademais, conforme prevê o § 1º do mesmo artigo, caberá à Lei complementar, organizar e prescrever normas gerais à defensoria pública.

Neste sentido, o presente projeto de lei, interfere diretamente na organização da Defensoria Pública, atribuindo-lhe competência. A Lei Complementar nº 80, de 1994, em seu art. 4º, discorre sobre o rol taxativo de atribuições da Defensoria Pública, e em seus incisos não se encontra como atribuição a apuração de irregularidades.

Desse modo, o projeto além de eleger a via legislativa incorreta, para a pretendida alteração, invade a competência privativa do Chefe do Executivo Federal, uma vez que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública, matéria reservada a iniciativa privativa, conforme dispõe art. 61 § 1º da Constituição Federal.

A Defensoria Pública tem como dever constitucional a participação na defesa dos direitos dos cidadãos, orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, contudo, é um equívoco lhe atribuir competência, fuge da essência desse órgão.

Conforme exposto, a proposição em tela mostra-se uma afronta direta ao texto constitucional, haja vista a tentativa de atribuir nova competência a uma instituição que não possui tal prerrogativa.

A própria lei infraconstitucional demonstra a essência da Defensoria Pública, pois além das funções elencadas no art. 4º da Lei Complementar nº. 80, de 1984, o art. 185 do CPC dispõe que “a Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita”.

No que concerne ao mérito, também discordamos, as instituições são organizadas de forma harmônica e cada ator cumpre seu papel dentro de suas competências e atribuições. Permitir que a Defensoria Pública autue órgãos governamentais e não governamentais, é desvirtuá-la de sua função primordial e conseqüentemente enfraquecer suas competências legítimas.

Neste sentido, votamos pela **inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.769, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
DEM/BA